



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **5/8/2014**

51 TC-001111/001/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Entidade(s) Beneficiária(s): OSCIP - Instituto Wanda Porto.

Responsável(is): Sueli Navarro Jorge (Prefeita), Amauri Ghiro da Costa e Claudio Henrique Manhani (Diretores Presidentes) e Fernando Pinotti Affonso (Diretor Administrativo).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 22-12-10 e 11-07-11.

Exercício: 2009

Valor: R\$17.876,97.

Advogado(s): Claudio Henrique Manhani, Rodrigo Apparício Medeiros e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-012435/026/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas no valor de R\$17.876,97, referente ao exercício de 2009, decorrente de termo de parceria celebrado pela **Prefeitura Municipal de Avanhandava** com o **Instituto Wanda Porto**, tendo por objeto a execução do Programa de Saúde da Família e Pronto Atendimento.

A fiscalização apontou inúmeras ocorrências no procedimento, tanto de alçada da concessionária quanto da beneficiária, dentre elas, a não elaboração do parecer conclusivo; não publicação do extrato de relatório da execução física e financeira do termo de parceria; ausência de avaliação sobre a execução do termo de parceria; não apresentação do balanço patrimonial; apresentação resumida das despesas realizadas; não encaminhamento de informações sobre o recolhimento dos encargos sociais; não apresentação da manifestação do Conselho Municipal de Saúde; dentre outras inúmeras ocorrências constantes do relatório às fls. 42/56.

Após sucessivas prorrogações de prazo sem que os interessados se manifestassem, e diante de nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

notificação, a beneficiária apresentou justificativas e documentos.

Apresentou as notas de empenho e os recibos de pagamentos a profissionais autônomos no valor de R\$ 4.421,33.

Com retorno dos autos à fiscalização, o órgão verificou que do total repassado houve pagamento sob o título de taxa de administração no valor de R\$10.190,00 em favor da OSCIP, e que houve um saldo não aplicado na conta no importe de R\$2.545,64.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-1111/001/2010

Inúmeras falhas foram detectadas pela equipe de fiscalização, com destaque para o pagamento de taxa de administração no importe de R\$10.190,00 e saldo não aplicado de R\$2.545,64, evidenciando, pois, a total omissão do poder público na fiscalização das atividades realizadas pela entidade parceira. A ausência do controle interno é notória!

O Tribunal assentou entendimento sobre a impossibilidade das entidades do terceiro setor receber valores sob o título de taxa de administração, eis que desvirtua a essência da própria parceira, a exemplo do decidido pelo e. Plenário, em sessão de 12/2/2014, nos autos do TC-2152/001/2007.

É obrigatório que o Poder Público, em razão da própria natureza dos recursos, acompanhe a execução dos projetos e programas vinculados ao terceiro setor, tal qual impõe o atual Estado gerencial, do contrário, é possibilitar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira diversa do interesse público.

Encurto razões para, com fundamento no artigo 33, III, "a", da Lei Complementar nº 709/93, votar pela **irregularidade** das contas relacionadas aos recursos repassados, no exercício de 2009, ao **Instituto Wanda Porto**, devendo o Município abster-se de repassar recursos à entidade enquanto não regularizada a situação. Proponho, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma e a **condenação** do **Instituto Wanda Porto** para, no prazo de lei, promover o ressarcimento ao erário municipal da importância de **R\$12.735,64**, devidamente acrescida de juros moratórios e de correção monetária, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa do Município, e proponho, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **multa** à Sra. Sueli Navarro Jorge, prefeita do município de Avanhandava, no valor correspondente a 200 UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, por deixar de exercer o efetivo controle em relação aos recursos repassados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Proponho, por último, **severa recomendação** à concessionária para que, em parcerias da espécie, crie, nos termos da lei, mecanismos de controle interno.